



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER JURÍDICO N° 02-B/2017

De Lavra: Assessoria Jurídica / Licitações e Contratos
PROCESSO n° 1005/2017

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES. ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA DE MARABÁ.

1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto a adesão à Ata de Registro de Preços n° 21/2016, decorrente do Pregão Eletrônico n° 07/2015 do Fundo Municipal de Saúde, oriundo da Prefeitura Municipal de Marabá - PA, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de materiais médicos hospitalares, objetivando atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município.

Compõem os autos, nesta ordem: Ofício (002-A-Secretaria de Saúde) ao Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, encaminhando documentação para início do processo de adesão; quadro de quantidades e preços, da onde se extra que os itens da ata a serem aderidos; Despacho do Gestor Municipal à SEMAD, solicitando providências quanto a cotação de preços e dotação orçamentária; Ofício n° 06 e 08/2017 - GAB/Prefeito, em que objetiva autorização à Prefeitura de Marabá, para se confirmar a conveniência e possibilidade em adesão; Ofícios 10 e 12/2017 - GAB/SMS, cujo teor é a autorização da adesão da Ata de Registro de Preço pela Prefeitura de Marabá; Ofício n° 33 e 33-B, cujos teores é a autorização para adesão às Empresas F.F. Cardoso e CIA LTDA e DL Hospitalar Distribuidora de Medicamentos LTDA; e duas respostas, aceitando; Despacho encaminhando ao Prefeito o

Luana Oliveira Sá Franca
Advogada
OAB/PA 21.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

que já fora realizado; e o encaminhamento do Prefeito, a esta Assessoria Jurídica, para manifestação.

Eis o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a este órgão.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É cético que a Licitação é uma elementar dos processos de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, são indispensáveis à atividade da esfera pública.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a

Luana Olívia Sá Franca
Advogada
OAB/PA 21.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (***exceptiones sunt strictissimoe interpretationis***). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

Luana Oliveira Sá França
Advogada
OAB/PA 21.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

As disposições normativas referentes ao SRP são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. [grifo nosso]

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7892/2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos.

Em âmbito municipal, não há em Santa Izabel do Pará, qualquer regulamento específico a respeito do SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal.

Luana Olimia Sá Franca
Advogada
OAB/PA 21.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

É notório que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III" (art. 22, inciso XXVII da CF/88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.

Desta feita, é perfeitamente possível a utilização da legislação federal, no caso de omissão do Legislador Municipal. Tudo isso, em consonância ao princípio da simetria e pacto federativo.

Quanto ao instituto da adesão à ata de registro de prelos, ensina Joel Niebuhr (2015, p. 697):

Adesão à ata de registro de preços, apeladas de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse.

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração

Luana Oliveira Sá França
Advogada
OAB/PA 1546



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de terminados requisitos:

São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em sua Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta a anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Deve-se portanto, instruir os autos de modo que restem cumpridos, pelo menos, os seguintes pressupostos: consulta à entidade detentora da ata e concordância desta quanto à adesão; aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos; demonstração da vantajosidade da adesão; ausência de prejuízo às obrigações já assumidas pelo fornecedor com a entidade detentora da ata; os quantitativos adquiridos não podem exceder a 100% dos registrados na ata; prazo de 90 dias para contratar após a autorização; e, por fim, deve-se respeitar a vigência da ata.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto a possibilidade de adesão aos itens, havendo anuência da referida Secretaria de Saúde. Registre-se que o quantitativo

Luanna Oliveira Sá França
OAB/PA 21.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

a ser adquirido não ultrapassa o limite de 100% do previsto em ata. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como suas respectivas aceitações quanto ao fornecimento dos itens indicados. Ademais, observa-se que a ata ainda está vigente, já que sua celebração se deu em 10/03/16 e sua validade condiciona-se ao doze próximos meses, conforme item 01 da ata em questão.

Por sua vez, no que respeita à vantajosidade da adesão, destacamos o seguinte ensinamento doutrinário, que explana detalhadamente o que deve ser levado em conta na aferição do caráter vantajoso de determinada adesão:

Portanto, antes de aderir à ata de registro de preços, quem pretende fazê-lo deve motivar, explicar as razões da adesão, que é mais vantajoso aderir à ata de registro de preços de um terceiro a promover a sua própria licitação. A justificativa da vantajosidade depende de três aspectos, dois relacionados ao objeto, o primeiro qualitativo e o segundo quantitativo, e o terceiro econômico-financeiro, a respeito da compatibilidade do preço registrado com o praticado no mercado.

No caso em questão, **isento-me de apreciar questões vinculadas ao mérito administrativo**, mesmo porque, esta tarefa é exclusivamente do Gestor Municipal. Analisando os autos, verifico, do ponto de vista legal (exclusivamente jurídico), ser compatível a pesquisa de mercado, solicitações, dotações, enfim, a atenção ao dispõe a legislação sobre o assunto.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, no que tange aos aspectos legais e ressaltados os critérios técnicos, econômicos e

Luana Olívia Sá França
Advogada
OAB/PA 21.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

discricionários, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.666/93, **concluimos por estarem preenchidos os requisitos legais sob os atos até então realizados, opinando pela possibilidade de adesão a Ata indicada.**

É este o parecer. Todavia, submeto a ratificação superior. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 25 de Janeiro de 2017.

LUANA OLÍVIA SÁ FRANÇA
ASSESSORIA JURÍDICA – PMSIP
ADVOGADA
OAB / PA 21.546